

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO CONSTITUCIONAL I

MARCELO ANTONIO THEODORO

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho; Marcelo Antonio Theodoro; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-765-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Apresentação

A presente coletânea é fruto dos artigos apresentados no XII Congresso Internacional do CONPEDI na cidade de Buenos Aires, Argentina, na tarde do dia 14 de outubro de 2023, sediado na prestigiada Universidad de Buenos Aires (Argentina). O Grupo de Trabalho: “Direito Constitucional I foi presidido pelos professores doutores, Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho (Universidade Federal de Goiás), Marcelo Antonio Theodoro (Universidade Federal de Mato Grosso) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (Universidade de Itaúna).

Como se verá a seguir, os artigos expostos e ora publicados percorrem vários temas do Direito Constitucional Contemporâneo, em diálogos interdisciplinares importantes que vão desde o processo legislativo, o direito eleitoral, passando pela jurisdição constitucional. Chama a atenção a relevância dada pelos jovens pesquisadores aos Direitos Fundamentais, tratados em artigos que defendem a liberdade de crença, o combate ao racismo religioso e à homofobia, assim como uma preocupação com a liberdade de expressão e o combate à desinformação. Portanto a leitura completa nos leva a um diagnóstico preciso e interessante das pesquisas em direito constitucional das principais Escolas de Direito de todo o País.

Jônathas Willians da Silva Campos, Abner da Silva Jaques e Arthur Gabriel Marcon Vasques contribuíram com o artigo “A (Im)possibilidade da candidatura avulsa no Brasil à luz da Constituição Federal e do Pacto de San José da Costa Rica”, a impossibilidade da candidatura avulsa à luz do Pacto de São José da Costa Rica, cotejando o Pacto com a legislação interna;

Já o artigo “A Limitação da Imunidade Parlamentar Material pelo Poder Judiciário”, é também de autoria de Arthur Gabriel Marcon Vasques, Braga e Jônathas Willians da Silva Campos, agora na companhia de Rafael Rogério Manabosco; o terceiro artigo foi escrito por, Luiz Nunes Pegoraro e Felipe Majolo Garmes, o qual desenvolveram o estudo intitulado “O neoconstitucionalismo e o Estado Democrático de Direito, uma análise waldroniana”. Os artigos destacam um debate importante sobre a limitação da atuação do Poder judiciário e sua possível invasão na esfera dos outros poderes constituídos, além de uma crítica ao neoconstitucionalismo, a partir da leitura de Jeremy Waldrow.

O artigo “Ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade na jurisdição constitucional brasileira”, também de autoria de Luiz Nunes Pegoraro, desta vez em coautoria com Maria Clara Marcondes Chacon Pompolini e Ana Carolina Falqueiro de Souza, que traz uma criteriosa análise do controle difuso de constitucionalidade a partir da Ação Civil Pública.

Lucas Gonçalves da Silva, Reginaldo Felix Nascimento e Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa, apresentam o seu estudo “Direito fundamental à proteção de dados pessoais: transferência internacional de dados, geopolítica e big data”, destacando a importância de se estabelecer contornos à proteção de dados pessoais nas plataformas digitais de grande alcance, as chamadas “big techs”.

Marcus Aurélio Vale da Silva, Achylles de Brito Costa e Lidiana Costa de Sousa Trovão apresentam o artigo “Atividade de registro e a regularização fundiária urbana como ferramenta para alcançar a dignidade humana”.

“Direito à privacidade e sua proteção na era digital: contexto histórico e pós-modernidade”, escrito por Gustavo Erlo, Aline Ouriques Freire Fernandes e Isabela Factori Dandaro, foi apresentado em seguida, que retoma a temática da proteção de dados pessoais na era digital.

Em seguida, Isabela Factori Dandaro e Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo “Direitos de terceira dimensão: o ECA, as medidas socioeducativas e a indiferença à finalidade”. Importante reflexão sobre os direitos fundamentais na vertente das vulnerabilidades;

Não foi esquecida no que tange aos direitos fundamentais, a questão do combate à homofobia e transfobia no artigo “A Subcidadania LGBTQ+ nos desastres ambientais e a força integrativa da exclusão”, de Gabriel Dil e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Camilla Ellen Aragão Costa, Reginaldo Feliz Nascimento e Karla Thais Nascimento Santana apresentam o estudo “O sujeito industrial de Franz Kafka ao sujeito contemporâneo: novas tecnologias, direitos fundamentais e autoritarismo na nova formação econômico-social”.

Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza apresentam seu estudo “O Ministério Público na cultura jurídica brasileira”; e novamente Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho e Arianne Campos Souza agora com o artigo “A atuação extrajudicial do

Ministério Público: uma análise dos termos de ajustamento de conduta”. Duas interessantes abordagens sobre o papel constitucional do Ministério Público a partir da Constituição de 1988;

“Exu: uma análise da demonização e criminalização dos elementos da cultura negra”, artigo de Hayalla Setphanie Lisboa Marques Santa Rosa, Renan Gonçalves Silva e Karla Thais Nascimento Santana, essencial estudo de combate ao racismo religioso, jogando luz ao tema da discriminação e do preconceito contra as religiões de matriz africana no Brasil.

Lidiana Costa de Sousa Trovão, Lucas Lucena Oliveira, Igor Marcellus Araújo Rosa, apresentaram o estudo intitulado “Juiz de garantias, proteção constitucional e a condução equilibrada do processo”. Tratando da recente alteração no papel da instrução criminal e da jurisdição penal no Brasil.

Vanessa de Souza Oliveira, Juliana de Almeida Salvador e Camila Rarek Ariozo apresentaram o estudo “Os efeitos decorrentes da aceitação do terror e da disseminação de informações falsas sobre o sistema democrático” e ainda as mesmas autoras, Vanessa de Souza Oliveira e Juliana de Almeida Salvador, em sequência, apresentam seu o artigo denominado “Os processos administrativos previdenciários eivados de motivação-correspondência com a modernidade fluida de Bauman”.

Seguindo, Anderson Adriano Gonzaga e Gabriel Dias Marques da Cruz nos trazem o resultado da sua pesquisa “Uma análise do presidencialismo no Brasil: funcionamento e proteção como cláusula pétreia segundo a Constituição de 1988”.

Gabriel Dias Marques da Cruz assina o artigo “Vacinação compulsória e o Supremo Tribunal Federal”.

Por fim, foi apresentado o estudo intitulado “A laicidade estatal como categoria estrutural do Estado Democrático brasileiro: a questão da leitura da Bíblia Sagrada em ambientes do poder público”, escrito por Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Pablo Augusto Gomes Mello e Bárbara Campolina Paulino.

Como visto a coletânea tem uma riqueza de assuntos que estão na ordem do dia nas discussões do direito constitucional. Seja nos Tribunais e em especial, no STF, seja na academia, seja no Poder Legislativo e mesmo na sociedade brasileira. Convidamos todos à uma excelente leitura.

1- Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho É professora adjunta DE da Universidade Federal de Goiás, Regional Cidade de Goiás. Pós-Doutora na área de Direito Constitucional Comparado, pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU (Bolsista PNPd/CAPES). Doutora em Ciudadania y Derechos Humanos pela Universidad de Barcelona - UB, mestre em Filosofia Política pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Se graduou em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MINAS. Advogada OAB/GO: 31.202.

2- Marcelo Antonio Theodoro. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor Associado da Faculdade de Direito e Coordenador do Curso de Pós Graduação Strictu Sensu da Universidade Federal do Mato Grosso - Brasil (UFMT). Fundador e membro da Academia Matogrossense de Direito (AMD). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional e Hermenêutica (GConst).

3-Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais Membro permanente do Grupo Internacional de Pesquisa em Cultura, História e Estado (GIRCHE) da Universitat de Barcelona- UB. Membro do Grupo de Estudos de Sociologia Fiscal - GESF/UFG. Membro do Grupo de Pesquisa Processo Fraternal e Direito do Agronegócio da UniRV. Membro permanente do Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados (LAECC), junto ao CNPq. Mestre e Doutor em Teoria do Direito. Especialista em Ciências Criminais. Especialista em Direito Eleitoral. Especialista em Direito Público. Coordenador e professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna – Professor da Faculdade de Pará de Minas.

**A LAICIDADE ESTATAL COMO CATEGORIA ESTRUTURAL DO ESTADO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E A QUESTÃO DA LEITURA DA BÍBLIA
SAGRADA EM AMBIENTES DO PODER PÚBLICO**

**STATE LAITY AS A STRUCTURAL CATEGORY OF THE BRAZILIAN
DEMOCRATIC STATE AND THE ISSUE OF READING THE HOLY BIBLE IN
PUBLIC POWER ENVIRONMENTS**

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais ¹
Pablo Augusto Gomes Mello ²
Barbara Campolina Paulino ³

Resumo

Tendo como base a metodologia de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o objetivo desta pesquisa é analisar a constitucionalidade da imposição legislativa da leitura da Bíblia Sagrada em ambientes públicos, considerando o modelo de relação entre Estado e religião adotado no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o princípio da liberdade religiosa. O princípio da laicidade estatal compõe-se dos princípios da liberdade religiosa, da igualdade e da neutralidade estatal, sendo um elemento estrutural do núcleo conceitual da democracia. Deste modo, em que pese o componente religioso na estruturação do Estado Moderno, juntamente com o arcabouço moral decorrente do cristianismo ocidental, é necessário que as imposições legislativas em matéria religiosa sejam harmônicas com a neutralidade necessária do Estado laico. Diante disso, a pesquisa bibliográfica conclui que a leitura da Bíblia Sagrada em ambientes públicos colide com o princípio laico do Estado. Mais do que isso, o estudo propõe uma prática constitucionalmente harmônica em relação à leitura de textos sagrados nos ambientes da esfera pública.

Palavras-chave: Democracia, Laicidade, Religião, Interesse público, Liberdade religiosa

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: Based on the methodology of bibliographical and jurisprudential research, the objective of this research is to analyze the constitutionality of the legislative imposition of reading the Holy Bible in public environments, considering the model of relationship between State and religion adopted in the text of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 and the principle of religious freedom. The principle of state secularity is composed of the principles of religious freedom, equality and state neutrality, being a

¹ Doutor em Teoria do Direito. Professor e Coordenador do PPGD Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna (UIT). Professor do Curso de Direito da UIT e da FAPAM (MG).

² Mestrando no PPGD Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna (UIT). Especialista em Direito Processual Constitucional. Professor na FAPAM (MG).

³ Mestra em Direito Processual Coletivo (PPGD/UIT). Advogada. Professora na FACMINAS e na FAPAM (MG).

structural element of the conceptual core of democracy. In this way, despite the religious component in the structure of the Modern State, together with the moral framework arising from Western Christianity, it is necessary that legislative impositions on religious matters are in harmony with the necessary neutrality of the secular State. In view of this, the bibliographical research concludes that the reading of the Holy Bible in public environments collides with the secular principle of the State. More than that, the study proposes a constitutionally harmonic practice in relation to the reading of sacred texts in public sphere.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Laity, Religion, public interest, Religious liberty

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo enfrenta temática relacionada aos princípios da laicidade estatal e da liberdade religiosa, ambos fundamentais no marco do Estado democrático de direito. O Estado laico garante a imparcialidade de suas decisões e arranjos. Por sua vez, a liberdade religiosa garante aos indivíduos o poder de acreditar, de exercer suas religiões (vertente positiva da liberdade religiosa), como também o de não acreditar (vertente negativa da liberdade religiosa).

Com relativa frequência são observadas, no Brasil, decisões administrativas e judiciais adentrando à análise da imposição da leitura da Bíblia Sagrada em órgãos públicos, seja por determinação legislativa ou administrativa. Outras práticas e decisões do poder público colidentes com a necessária laicidade estatal também ocorrem historicamente no país. Porém, para o presente estudo foi selecionada a problemática da estipulação da leitura de um livro sagrado em ambientes públicos, haja vista a atualidade do julgamento.

Em que pese haver um consenso jurisdicional, no sentido de se entender inconstitucional a prática, continua a sua ocorrência, muitas vezes imposta, como destacado, por imposição legislativa. Assim, o tema é recorrente nas discussões judiciárias brasileiras. O conjunto de práticas religiosas brasileiras, o caldo cultural de várias religiões, em que pese a católica possuir um tempo cronológico mais dilatado, ocasiona uma variedade de situações e questões no cotidiano social do país.

O catolicismo chegou à *Terra Brasilis* por intermédio das caravelas portuguesas, ainda no século dezesseis, o mesmo ocorrendo com as religiões africanas, trazidas pelos negros escravizados. Outras crenças religiosas decorrentes das religiões de matriz africanas se desenvolveram em seguida. Posteriormente foram instituídas religiões minoritárias, como o espiritismo, o islamismo, o judaísmo, o evangelismo.

As colonizações portuguesa e espanhola na América utilizaram-se do elemento religioso cristão para assentar suas bases espirituais e materiais de dominação, inclusive, apresentando uma história de simbiose entre poder espiritual e poder temporal.

Os temas relacionados à laicidade e à liberdade religiosa, quando enfrentados pelo Poder Judiciário ou discutidos e administrados pelo Poder Legislativo e Executivo, geram muitas dúvidas e polêmicas, havendo momentos de avanço e também de retrocessos no que se refere à democraticidade das discussões e decisões.

Nessas idas e vindas, recentemente, a questão voltou a ser apreciada pelo Poder Judiciário, especificamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Desta vez, o fato ocorreu na cidade paulista de Engenheiro Coelho, onde uma lei local previu a leitura de versículos da Bíblia antes do início das sessões da Câmara Municipal de vereadores.¹

Discordando da constitucionalidade da lei municipal, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo entendeu haver violação ao princípio da laicidade estatal. Ademais, alegou que o poder público deve se abster de criar preferência por determinada religião, uma vez que a Constituição de 1988 está ancorada na pluralidade de crenças e no componente da liberdade religiosa.

Analisando o peticionamento do *Parquet*, o TJSP decidiu considerando que a obrigação da leitura do livro sagrado do catolicismo viola os princípios da laicidade estatal, da isonomia e do interesse público, consistindo em prática desrespeitosa e inconstitucional, colidindo com o princípio constitucional do artigo 19, nomeado pela doutrina como princípio laico, ou Estado laico.²

Assim, a pesquisa perpassa as searas do Direito Constitucional, do Direito Administrativo e da teoria dos direitos humanos, o que, por conseguinte, demandará um olhar desconstrutivo e construtivo em relação à abordagem.

O artigo aborda a problemática da laicidade estatal, por intermédio da exposição narrada. Desse modo, o objetivo geral do estudo é verificar o conceito democraticamente adequado de laicidade estatal no Estado brasileiro. Como objetivos específicos têm-se: *i*) conhecer a relação da laicidade estatal com a isonomia; *ii*) analisar o conceito de interesse público e o papel da religião no ambiente democrático da esfera pública.

Por intermédio de metodologia bibliográfica construtivista, o estudo apresenta uma proposta para a prática religiosa em ambientes públicos, que coaduna com a laicidade estatal, proporcionando, ao mesmo tempo, respeito ao princípio do interesse público e possibilitando o exercício da liberdade religiosa, princípio formador do

¹ Trata-se de ação ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2294098-90.2022.8.26.0000) pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da expressão “a leitura da Bíblia Sagrada” prevista no “caput” do Artigo 148 da Resolução n.º 05, de 14 de outubro de 1993, do Município de Engenheiro Coelho, a qual “dispõe sobre o Regime Interno da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho”.

² Existe consenso doutrinário de que o Brasil é um Estado laico, apesar de não constar essa expressão em nenhum lugar da legislação brasileira, principalmente, no texto constitucional. Por outro lado, o senso comum diz que o Estado brasileiro não possui uma confissão estatal em seus diálogos não-oficiais.

princípio da laicidade estatal. Além do aspecto bibliográfico, a pesquisa possui viés jurisprudencial, haja vista partir de uma decisão do Poder Judiciário que se harmoniza com um corpo teórico relativamente homogêneo nas pautas dos tribunais no Brasil.

No que se refere à problemática, o estudo tem como ponto central analisar os argumentos alegados pelo Poder Judiciário em relação à temática apresentada e se ela se perfectibiliza com os princípios da laicidade estatal e da liberdade religiosa.

Clarificando a problemática científica, o estudo analisa se a decisão do Poder Judiciário no caso específico é constitucional, tendo-se como parâmetro o princípio da laicidade estatal e da liberdade religiosa, ambos previstos no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tem-se como hipótese a de que decisão do Poder Judiciário no caso concreto coaduna com o Estado laico. Porém, para se garantir o exercício da liberdade religiosa, é preciso que seja tomada uma postura construtivista em relação à questão problema.

Com o desiderato de se enfrentar a problemática, em simbiose com a hipótese apresentada, o estudo está estruturado em duas seções temáticas em seu desenvolvimento. Na primeira seção, *A laicidade estatal como princípio estrutural do Estado democrático brasileiro e a liberdade religiosa individual*, são estudadas as relações entre Direito e religião sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro e a liberdade religiosa como direito fundamental. Por sua vez, na seção seguinte, adentra-se diretamente à problemática da pesquisa, por intermédio da seção intitulada *A imposição da leitura de um livro sagrado específico em face dos princípios da laicidade estatal e da liberdade religiosa*, na qual será realizada uma abordagem sobre a questão de se impor a leitura de um livro sagrado específico e o conteúdo da isonomia e do interesse público.

A pesquisa está estruturada, principalmente, em referências bibliográficas específicas acerca da temática *Estado laico e liberdade religiosa*. Paralelo a isso, é necessário, por consequência, analisar elementos formadores do Estado Moderno e sua relação com a democracia plural. Além das referidas referências, o estudo também se ancora na principiologia do Direito Administrativo e, por consequência, do Direito Constitucional.

Em relação à justificativa, a pesquisa é relevante haja vista abordar temática decorrente dos conceitos de *democracia, igualdade e liberdade*. Deste modo, a democracia deve incluir, porém, respeitando as diferenças de cada pessoa.

Os estudos referentes à relação Estado e religião estão se avolumando na doutrina jurídica brasileira, principalmente, em decorrência das complexidades da sociedade contemporânea, no que se refere à presença da religião na vida social.

No que pertine ao referencial teórico do estudo, tem-se a concepção de que a religião não está destinada a permanecer encerrada nos limites do espaço privado, devendo, também, coexistir na esfera social. Porém, essa prática ou permanência devem respeitar a igualdade, a diferença, a liberdade, sob pena de, caso isso não ocorra, haver ofensa ao princípio laico do Estado democrático.

Numa democracia de qualidade é possível conciliar respeito ao Estado laico, respeito à liberdade religiosa (seja a visão negativa ou positiva) e respeito ao princípio do interesse público em matéria administrativo-constitucional.

Por fim, apresentados os elementos da pesquisa, passa-se, em seguida, à análise da laicidade estatal como princípio estrutural do Estado Democrático brasileiro, momento em que será aprofundado o estudo do princípio do Estado laico em face da democracia radical proposta pelo referido modelo estatal.

2 A LAICIDADE ESTATAL COMO PRINCÍPIO ESTRUTURAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E A LIBERDADE RELIGIOSA INDIVIDUAL

Como expõe Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (2021), a laicidade constitui um princípio basilar para a consecução da igualdade no Estado Democrático de Direito, como também para a dignidade humana, fundamento do Estado brasileiro. Ademais, é por intermédio da laicidade que o Estado protege diferentes pontos-de-vista em matéria religiosa, espiritual e cultural.

Pode-se qualificar *princípio* como uma espécie de norma jurídica que fundamenta e justifica as demais normas do ordenamento jurídico. Um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro é a dignidade humana, que desempenha papel amplo e aglutinador dos demais princípios e regras jurídicas. Nesse sentido, diz-se que os princípios fundamentais possuem função normogênica, ou seja, de sua força resulta a consistência de sentido de um sistema jurídico.

No que se refere às relações entre Direito e religião, é possível verificar três relações possíveis, sendo elas: *i*) relações de coincidência (Estado confessional); *ii*) relações de indiferença (Estado laico); e *iii*) relações de conflito (Estado laicista).

Três direitos fundamentais formam o modelo laico de Estado: *i*) a liberdade de religião e de consciência; *ii*) a igualdade no tratamento das religiões; *iii*) o princípio democrático. Assim, não é possível afirmar a existência da laicidade sem que seja efetiva a liberdade de religião e a liberdade de consciência individuais, como também é necessário que as religiões recebam tratamento igualitário por parte do Estado e que sejam respeitados os postulados democráticos.

Desses direitos fundamentais, na prática, preservados e respeitados, advirão, por consequência, a liberdade religiosa dos indivíduos, a igualdade de direitos e a neutralidade do poder político. Nesse sentido, a laicidade estatal requer prestações positivas e prestações negativas por parte do poder público e da sociedade, como um todo.

2.1 A laicidade estatal como relação Estado-religião harmônica com o postulado do Estado Democrático de Direito

Apesar de utilizadas pela doutrina jurídica e pela jurisprudência, não há, em nenhum lugar do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), as palavras *laico* ou *laicidade*, sendo, ainda, pacífico na doutrina constitucional o entendimento de ter o Estado brasileiro adotado referido sistema de relações entre Estado e confissões religiosas. Diante disso, insta afirmar: o Estado brasileiro é uma república laica e, como será visto à frente, laica na concepção norte-americana do termo, ou seja, uma laicidade inclusiva, que reconhece a importância do fenômeno religioso nas entranhas da sociedade e nas práticas sociais, por consequência.

A afirmação de ser o Brasil um Estado laico tem como sustentáculo o dispositivo do artigo 19, inciso I, da Constituição de 1988, que traz a seguinte redação em seu *caput*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...] (BRASIL, 2023).

Parte-se dessa noção, ou seja, de que a laicidade não está literalmente prevista (mas implícita) no texto constitucional, enganando, muitas vezes, estudiosos de Direito Constitucional, que, partindo dessa situação, não se atentam à importância temática.

Trata-se de tema complexo e fundamental para o presente e para o futuro das sociedades contemporâneas.³

As discussões envolvendo referidas temáticas se espraiam para campos do Direito Constitucional, do Direito Eleitoral, do Direito Administrativo, do Direito Penal, do Direito Tributário, do Direito Civil, do Direito Ambiental.

Dessa ausência expressa do termo no ordenamento constitucional decorre a dificuldade conceitual e axiológica da definição de *laicidade estatal*, sendo comum na doutrina jurídica a confusão, ou melhor, a variedade de conceituações acerca do que é a laicidade, motivo justificador do presente estudo, que objetiva apresentar elementos para a compreensão axiológica do que seja o *Estado laico*. (MORAIS, 2021).

De acordo com Francesco Margiotta Broblio “um sistema de relações entre o Estado e as confissões religiosas é um conjunto de elementos políticos e institucionais bastante mais amplo e complexo que a determinação conceitual de tipo jurídico de relações entre a sociedade civil e a sociedade religiosa”. (BROBLIO, 1998, p. 419). Assim:

Sua redução a tipologias fixas que prescindam da importância ideológica e política da realidade e da positiva regulamentação das manifestações concretas do fenômeno religioso, num determinado momento histórico e num sistema jurídico específico (jurisdicionalismo, separatismo, teocracia, cesaropapismo, coordenação, etc), pode ser apenas de alguma utilidade numa orientação empírica preliminar e aproximativa que não pretenda tirar conclusões de classificações aprioristicamente determinadas. (BROBLIO, 1998, p. 419).

A laicidade, além de consistir num princípio jurídico, representa um sistema de relações complexas entre o Estado e as instituições religiosas. Como adverte Pedro Salazar Ugarte:

Laicidade é um conceito ambíguo, já que carece de uma só definição precisa e unívoca que nos permita usá-lo sem aclarações, sem parênteses. Ademais, como costuma suceder com os conceitos de relevância política, trata-se de

³ Conforme ressalta Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (2021), certamente, o início do século vinte e um ocasionou pretextos para variadas discussões acerca do conceito de laicidade, tais como a problemática do ensino religioso em escolas públicas, o discurso religioso na esfera pública, o uso de vestimentas religiosas em horário e local de trabalho, o abuso de poder religioso no processo eleitoral, a intolerância religiosa que gera ódio e mortes em nome da religião. Fato é que o termo laicidade (ou Estado laico) é caracterizado por várias ambiguidades conceituais, sendo uma delas a sua associação com a laicidade francesa, denominada *laicismo*, tipo de relação entre Estado e religião que não pode ser considerada, em verdade, uma vertente da laicidade (laicidade republicana). Por conseguinte, necessário se faz dissociar as ligações históricas do conceito de laicidade com a história francesa.

uma ideia histórica cujo significado foi sendo moldado ao longo do tempo. (SALAZAR UGARTE, 2007, p. 11, tradução nossa⁴).

O princípio da laicidade⁵ se relaciona intimamente com o núcleo conceitual da própria democracia. Conforme frisa Javier de Lucas: “se aceitamos que o maior desafio das democracias no século XXI é o do reconhecimento e garantia dos princípios de pluralismo e inclusão, a reflexão sobre a laicidade como condição da democracia é tarefa não somente imprescindível como urgente”. (DE LUCAS, 2017, p. 11, tradução nossa⁶).

De acordo com o teor do artigo 19 do texto constitucional, o modelo laico de Estado impede que União, Estados, Distrito Federal e municípios estabeleçam cultos religiosos ou igrejas, subvençionem ou lhes embarquem o seu funcionamento. Também está proibida a manutenção com esses entes de relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público.

Conforme previsto no referido dispositivo e exposto alhures, o dispositivo não impede que o Estado mantenha relações com instituições religiosas, desde que essas relações não sejam tendentes a beneficiar um credo específico. É por isso que não se fala em Estado laicista, mas sim Estado laico, o que, nesse momento, é entendido como termos distintos.

O Estado laico inclui, reconhece a importância da religião na vida dos seres humanos e em suas relações. Por sua vez, o Estado laicista não tolera a manifestação religiosa em ambientes públicos. O laicismo decorre, em considerável medida, da trajetória histórica da relação entre Igreja e Estado na França, culminando, na Revolução Francesa (século XVIII) com a derrubada dos primeiro e segundo estamentos (clero e nobreza) pelo povo francês, que compunham o terceiro Estado.

⁴ No original: “Laicidad es un concepto ambiguo, ya que adolece de una sola definición precisa y unívoca que nos permita usarlo sin aclaraciones, sin parêntesis. Además, como suele suceder con los conceptos de relevancia política, se trata de una idea histórica cuyo significado se há moldeado en el tempo”. (SALAZAR UGARTE, 2007, p. 11).

⁵ Conforme ressalta Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes: uma primeira acepção do termo laico se refere à diferenciação entre clérigos e laicos, no sentido de que o conceito grego de povo (laos) se contrapõe ao conceito de religioso. Assim, nesse primeiro conceito, simplista por sinal, laico pode ser definido como um indivíduo que não pertence ao clero. (MORAIS, 2021).

⁶ No original: “Si aceptamos que el mayor desafío de las democracias en el siglo XXI es el del reconocimiento y garantía de los principios de pluralismo y inclusión, la reflexión sobre la laicidad como condición de la democracia es tarea no sólo imprescindible sino, además, urgente”. (DE LUCAS, 2017, p. 11).

Em resumo, o conceito de laicidade se relaciona com o modelo norte-americano, enquanto o laicismo decorre do modelo francês.⁷ Não é equivocado afirmar que o Estado laico inclui o fenômeno religioso, enquanto o Estado laicista afasta o fenômeno religioso nos ambientes públicos.

Conforme destacado por Morais (2021), o laicismo é a tentativa ilegítima de se desconsiderar o fenômeno religioso da vida social e política, o que soa impossível, haja vista a influência religiosa na própria formação do Estado Moderno.⁸

Para Jorge Bacelar Gouveia (2012) o Estado laicista é aquele de atitude de oposição ao fenômeno religioso, objetivando afastar ou eliminar suas manifestações⁹, podendo-se destacar dois graus de intensidade distintos, verificando-se uma atitude “de oposição mitigada, situação em que teremos um Estado laicista passivo; ou então essa oposição é levada até às últimas consequências, situação em que estaremos em face de um Estado laicista militante, ateu, de confessionalidade negativa”. (GOUVEIA, 2012, p. 120).

Aprofundando o significado do termo *laicismo*, Micheline Milot ressalta:

O sentido corrente atribuído a este termo tem como conotação o militantismo que pode ser implantado por grupos na sociedade ou por um Estado que pretende lutar contra os poderes das tradições religiosas na vida social ou política. A definição mais conhecida do laicismo é a de uma doutrina ou ideologia que tende a fazer da laicidade um combate contra as pretensões das igrejas para reger a vida pública. O laicismo supõe, sem dúvida alguma, que a Igreja e o Estado estejam separados, mas segundo uma perspectiva mais conflitual. O laicismo se faz ideologia e toma, com frequência, a forma de dogmatismo religioso. Ele é encontrado hoje no seio de movimentos militantes que pretendem o desaparecimento de todo sinal religioso do espaço público. (MILOT, 2009, p. 12, tradução nossa¹⁰).

⁷De acordo com Óscar Celador Angón (2017), a laicidade se caracterizou, no modelo francês, num primeiro momento, pela separação radical entre o Estado e as confissões religiosas, e o seu estabelecimento foi a reação do Estado frente ao clericalismo e aos ataques da Igreja Católica à legitimidade política da república francesa.

⁸ Para uma análise aprofundada da questão religiosa e sua relação com o desenvolvimento do Estado Moderno vide: STRAYER (1981); SKINNER (2013).

⁹ “Sem dúvida que a França é um Estado que perigosamente se aproxima deste modelo, em cujo ordenamento jurídico certas leis – como a lei do uso dos símbolos religiosos – pretende erradicar qualquer manifestação de religiosidade do espaço público, neste caso das escolas públicas, numa óbvia violação da liberdade religiosa mais elementar.” (GOUVEIA, 2012, p. 27).

¹⁰ No original: “El sentido corriente atribuido a este término lleva como conotación el militantismo que puede ser desplegado por grupos en la sociedad o por un Estado que pretende luchar contra los poderes de las tradiciones religiosas en la vida social o política. La definición más conocida del laicismo es la de una doctrina o ideología que tiende a hacer de la laicidad un combate contra las pretensiones de las Iglesias para regir la vida pública. El laicismo supone sin duda alguna que la Iglesia y el Estado estén separados, pero según una perspectiva más conflitual. El laicismo se hace ideología y toma, con

Percebe-se que o complexo de instituições, normas e situações que definem o sistema de relação entre um Estado e as confissões religiosas constitui uma complicada estrutura formada por elementos jurídicos e não jurídicos, definindo o tipo de relação a ser constitucionalizada, levando-se em consideração ideológicas históricas predominantes.

Em breve conclusão dessa seção, o Estado brasileiro não é laicista, mas sim laico. Desta forma, a presença do elemento religioso nas decisões públicas e na elaboração legislativa ocorrerá. Mas qual é o limite dessa presença? Até que ponto o Estado poderá interferir nas práticas religiosas e até que ponto o Estado pode amparar uma prática específica?

2.2 A liberdade religiosa como princípio formador da laicidade estatal

Uma sociedade que se estrutura sob as bases do reconhecimento deve, antes de tudo e inclusive, ofertar ao fenômeno religioso um status de primazia, haja vista as relações historicamente travadas entre religião e Estado no desenvolvimento da modernidade, o que está solidificado na doutrina jurídica, não sendo necessário elencar exemplos, bastando citar a obra de Harold Berman (2006), *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*, que faz uma análise muito aprofundada da temática.

Enfim, não se nega a importância do fenômeno religioso para a humanidade, conforme observado por Jorge Bacelar Gouveia:

Não é preciso ir muito longe para justificar a importância do fenômeno religioso na atividade humana, o que nem sequer o mais feroz dos ateus pode contrariar. Do ponto de vista antropológico, está hoje cientificamente comprovado que o *homo sapiens* coincidiu com o aparecimento do *homo religiosus*, pelo que se percebe que a humanidade anda de mãos dadas com a religiosidade. (GOUVEIA, 2012, p. 18-19).

A religiosidade é parte integrante da humanidade. “Simetricamente, sem humanidade não há religiosidade.” (GOUVEIA, 2012, p. 19). Ademais, “a religião é igualmente inerente à sociabilidade do homem, que nas suas relações interindividuais

frecuencia, la forma de dogmatismo religioso. Se le encuentra hoy en el seno de movimientos militantes que pretenden la desaparición de todo signo religioso del espacio público”. (MILOT, 2009, p. 12).

semelhantemente se orienta por critérios de natureza religiosa”. (GOUVEIA, 2012, p. 19).

Nessa seara, Morais (2021) ressalta ser possível comprovar a importância da relação entre Direito e religião na própria análise da evolução histórica do Estado.¹¹ Essa relação, que não possui linearidade, pode ser observada tanto sob a ótica institucional, como também sob a ótica comportamental, especificamente em referência aos mandamentos religiosos, “que se traduzem em normas de conduta, perante Deus e perante os homens”. (GOUVEIA, 2012, p. 20).

Sendo o fenômeno religioso presente na evolução humana e relevante para o indivíduo, por conseguinte, o seu exercício constitui um direito humano.

Define-se a liberdade religiosa como um direito de liberdade “em virtude do qual se reconhece às pessoas uma esfera de atuação livre de coação e interferências em matéria religiosa e de crenças”. (PALOMINO LOZANO, 2018, p.78, tradução nossa¹²). Assim, como direito humano, a liberdade religiosa se converte em direito fundamental, haja vista a sua inserção no ordenamento jurídico, de maneira prioritária, no texto constitucional do Estado Democrático, conforme previsto no artigo 5º, inciso VII da CRFB/88.

Estruturalmente, o princípio da liberdade religiosa se subdivide em três outras espécies de liberdade: *i*) liberdade de consciência; *ii*) liberdade de crença; e *iii*) liberdade de culto. A liberdade de consciência é o direito de a pessoa professar suas próprias convicções, como também escolher seus parâmetros de valoração ética ou moral. A liberdade de crença é o direito de se adotar ou não adotar uma religião, como também o direito de fazer proselitismo religioso, que é o empreender esforços para se convencer outras pessoas a converterem à sua religião, desde que o empreendimento não se materialize em ofensas a direitos individuais. Por fim, a liberdade de culto é o direito, individual ou coletivo, de se praticar atos externos de veneração típicos de uma religião.

Nesse sentido, todos os participantes têm o direito de exercício da liberdade religiosa, sejam os agentes públicos, sejam os cidadãos (aqui no conceito sociológico,

¹¹ “Com isto se significa que a evolução do próprio Estado e da Sociedade, ao longo da História Universal e até da História de cada comunidade política, fica imperfeita se essa história não for contada como uma História das relações entre o Estado e a Religião.” (GOUVEIA, 2012, p. 20).

¹²No original: “En virtud del cual se reconoce a las personas una esfera de actuación libre de coacción e interferencias en materia religiosa y de creencias”. (PALOMINO LOZANO, 2018, p. 78).

amplo). Porém, o Estado laico deve garantir que nenhuma visão de mundo se sobreponha à outra.

Com isso, abordadas as relações entre Direito e religião e o princípio da liberdade religiosa, na próxima seção será estudada a problemática central do estudo, por intermédio da análise jurídica da imposição da leitura da Bíblia Sagrada em locais públicos e sua relação com os princípios da laicidade estatal e da liberdade religiosa, tendo como norte as indagações postas no parágrafo anterior.

3 A IMPOSIÇÃO DA LEITURA DE UM LIVRO SAGRADO ESPECÍFICO EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA LAICIDADE ESTATAL E DA LIBERDADE RELIGIOSA

Apresentada uma conceituação juridicamente adequada de laicidade, chega-se na presente seção à discussão acerca da problemática da imposição da leitura de um livro sagrado específico em face do princípio da laicidade estatal, por intermédio de um caso concreto. Importante ressaltar a quantidade de ocorrências de comandos estatais no sentido de se defender a imposição de uma prática religiosa específica em ambientes públicos.

Como informado na introdução do estudo, o mais recente caso brasileiro de imposição de leitura da Bíblia Sagrada num ambiente público julgado pelo Poder Judiciário está consubstanciado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2294098-90.2022.8.26.0000, julgada, como destacado na introdução do estudo, pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

A ação foi manejada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, com o argumento de violação ao princípio da laicidade estatal, "da qual deriva o dever subjetivo público de neutralidade governamental", e alegou que o poder público deve se abster de criar preferência por determinada religião, uma vez que a Constituição aborda a pluralidade de crenças e a liberdade religiosa, direito fundamental previsto no inciso VI do artigo 5º constitucional.

A lei ofende o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, além do dispositivo do artigo 19 da Constituição de 1988, que prevê a laicidade como modelo de relação entre Estado e instituições religiosas, conforme destacado na seção anterior, ambiente da exposição aprofundada do tema.

De acordo com o Poder Judiciário, o dispositivo violou o princípio da laicidade estatal, que decorre da liberdade religiosa disposta no artigo 5º, inciso VI, da

Constituição de 1988, afrontando também o artigo 19, inciso I, da CRFB/88, de observância obrigatória pelos entes federados. Nesse sentido, "a expressão 'leitura da Bíblia Sagrada' constante no aludido dispositivo contraria os princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da isonomia e do interesse público dispostos no artigo 111 da Constituição Bandeirante, correspondente ao artigo 37, 'caput', da Constituição Federal".

Em que pese tratar-se de uma prática naquela Câmara municipal, inclusive estando prevista no Regimento Interno do Poder Legislativo municipal desde 1993, o ato ofende o princípio da liberdade de religião (princípio componente do princípio da laicidade estatal), na sua vertente negativa, ou seja, no direito de um indivíduo não professar uma religião específica.

Corretamente, o Poder Judiciário ressaltou que a liberdade de crença pode e deve ser exercida pelos parlamentares livremente, mas não se pode impor determinada religião como regra dentro da Câmara Municipal, durante as sessões públicas, pois a administração pública não pode impor cultos ou igrejas ou manter com eles relações de dependência ou aliança.

3.1 A defesa de uma religião específica por parte do Estado em face do Estado laico

Como ressaltado na seção anterior, o modelo laico de Estado agasalhado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o decorrente da trajetória constitucional norte-americana, por intermédio da ideia de *wall of separation*, defendido por Thomas Jefferson.¹³

Essa ideia tem a ver com um ambiente de tolerância, de igualdade e respeito ao fenômeno religioso, ao contrário da concepção laicista de Estado, decorrente da tradição francesa. Nesse sentido, não há óbice para que o Estado estabeleça relações com instituições religiosas, desde que essas relações não beneficiem uma ou algumas pessoas em decorrência da crença ou afiliação religiosa.

De acordo com essa concepção, não há inconstitucionalidade na prática religiosa dentro de um estabelecimento do setor público, desde que todas as crenças tenham suas práticas permitidas. É inconstitucional, deste modo, a elaboração de lei impondo a leitura da Bíblia Sagrada em ambiente público.

¹³Para um estudo aprofundado do conceito de *muro de separação*, vide Moraes (2015).

O que harmonizaria com o texto constitucional seria a elaboração de uma lei que previsse, por exemplo, um prazo para a prática religiosa durante as sessões da Câmara Municipal, seja na concepção positiva ou negativa de crença, ou seja, acreditar e não-acreditar. Diante disso, poderia ser determinado um período de reflexão, para que todos os parlamentares e presentes pudessem refletir ou permitir que, em cada sessão, aqueles parlamentares que quisessem, poderiam apresentar reflexões religiosas, históricas ou sociológicas sobre a sua religião.

Essa prática reforçaria o multiculturalismo do espectro religioso no espaço social, levando-se em consideração, ainda, o fato de a religião consistir num elemento formador de coesão social (às vezes, de segregação, também). Do contrário, impor uma prática religiosa específica enfraquece a democraticidade no espaço público.

3.2 O interesse público do Estado em relação com as práticas religiosas individuais ou coletivas

Autônomo, o Direito Administrativo tem seus princípios e regras definidos, o que a doutrina denomina Regime Jurídico da Administração. Dentre esses princípios ganha destaque o *princípio da supremacia do interesse público* (interesse público primário), implícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também denominado *princípio da finalidade pública*. Na verdade, trata-se de *supraprincípio*. Como princípio, não é absoluto, devendo concorrer harmonicamente com os outros princípios do ordenamento jurídico, como também com os direitos e garantias fundamentais.

O interesse público sustenta a imparcialidade, probidade, razoabilidade, das decisões das agências estatais e de seus órgãos, sejam eles o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Neste sentido:

Não obstante sua notória importância, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, justamente por ser um princípio, não desfruta de posição hierárquica privilegiada quando em conflito com os demais princípios. Por conseguinte, não se admite que aprioristicamente se assegure a prevalência do interesse defendido pela Administração Pública em detrimento dos particulares. Nesse contexto, há situações específicas em que o próprio ordenamento jurídico estabelece direitos e garantias fundamentais que protegem interesses individuais, inclusive em face da atuação do Estado. (ALEXANDRE; DEUS, 2015, p. 137).

O que se coloca é uma leitura atualizada do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Durante a maior parte da história administrativa, referido interesse público foi considerado superior ao privado, tendo a doutrina administrativa defendido essa supremacia, sem nenhuma exceção.

O advento do reconhecimento da força normativa da Constituição, cumulado com uma leitura constitucionalizada, por conseguinte, do ordenamento jurídico brasileiro, operou uma visão relativizada dessa supremacia. Diante disso, não se pode reconhecer, de maneira absoluta, o reconhecimento da superioridade do interesse público sobre o interesse privado.

Os parâmetros de relativização estão sustentados nos direitos fundamentais, haja vista a impossibilidade de se materializar os direitos considerados mais importantes para a dignidade humana, ou seja, o ser humano não pode ser instrumentalizado.

Diante disso, percebe-se que o princípio do interesse público, de assento constitucional implícito, é, ao mesmo tempo, princípio que limita a ação do Estado e princípio que faz com que o Estado esteja em condição de primazia em face do indivíduo.

De acordo com Emerson Gabardo e Maurício Corrêa de Moura Rezende:

A expressão “interesse público” se encontra presente em diversos discursos e debates políticos da atualidade. Ao lado de expressões de teor similar, tais como “interesse coletivo”, “interesse geral”, “vontade geral”, dentre outras, a referida expressão cumpre cotidianamente a função de motivar e legitimar a atuação política em diversas formas. Não escapa também ao Direito sua utilização, sobretudo ao Direito público: o texto constitucional se refere a ela expressamente não menos de doze vezes. Ademais, “razões de interesse público” são justo motivo para rescisão unilateral de contratos administrativos,³ ou mesmo para a encampação.⁴ Sem que este interesse esteja presente, não é possível haver qualquer intervenção estatal legítima, seja aquela oriunda de poder de polícia ou, exemplo mais eloquente: a desapropriação.⁵ Se em outro interesse senão nele estiver de fato motivado qualquer agir da Administração Pública, incorrerá o agente em desvio de poder,⁶ apenas para citar alguns exemplos.

O interesse público é aquele que se refere à coletividade, não se resumindo a um indivíduo. As práticas religiosas se referem a direitos individuais que se distanciam de um aspecto coletivo estatal. Deste modo, não há justificativa em, o Estado, instituir a prática religiosa de uma religião específica nas dependências de um órgão público, o que aconteceu no caso narrado.

Conforme ressalta José dos Santos Carvalho Filho, “o principal axioma da modernidade, no que tange ao Estado de Direito e ao interesse público, consistiu na

prevalência do sentimento de que o Estado, em última instância, só se justifica em função dos interesses da sociedade”. (CARVALHO FILHO, 2011, p. 90). Deste modo, “o móvel de sua instituição repousa no intuito de servi-la e administrar-lhe direitos e interesses”. (CARVALHO FILHO, 2011, p. 90).

Tendo em vista a relativização do princípio, é necessário questionar se o direito fundamental de liberdade religiosa de um indivíduo ou grupo pode sobrepujar a laicidade estatal.

Quando as atividades do Estado se distanciam do interesse público tem-se o *desvio de finalidade* (ou desvio de poder). Jean Rivero (2006) recorda a ocorrência do desvio de poder quando a Administração persegue fim diverso daquele previsto no Direito, desviando-se, por consequência, da finalidade legal que o poder lhe confiara.

Nesse sentido, a imposição da leitura da Bíblia nas sessões legislativas, ou em qualquer expediente da Administração Pública, em ofensa à laicidade estatal, também contraria o princípio do interesse público, se afastando da necessária imparcialidade e igualdade de pontos-de-vista e de crenças religiosas individuais.

4 CONCLUSÃO

Nos últimos tempos, decisões administrativas e judiciais enfrentando a temática da imposição da leitura da Bíblia Sagrada em órgãos públicos, seja por determinação legislativa ou administrativa, têm sido proferidas no Estado brasileiro, além de outras práticas e decisões do poder público colidentes com a necessária laicidade estatal também estarem presentes, tanto no Poder Legislativo, quanto no Poder Executivo, e, às vezes, talvez com menos frequência, no Poder Judiciário.

No que pertine às relações entre Direito e religião, verificam-se três relações possíveis: *i*) relações de coincidência (Estado confessional); *ii*) relações de indiferença (Estado laico); e *iii*) relações de conflito (Estado laicista). O modelo laico de Estado se decompõe nos seguintes direitos fundamentais: *i*) a liberdade de religião e de consciência; *ii*) a igualdade no tratamento das religiões; *iii*) o princípio democrático.

Ainda que não expresso no texto constitucional, é pacífico na doutrina constitucional que, dentre os vários sistemas de relações entre Estado e religião existentes, o Brasil, por intermédio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, adotou o sistema de Estado laico, com separação absoluta entre Estado e

religião, porém sem desconsiderar a importância do fenômeno religioso para a sociedade, o que é mostrado pela história.

A laicidade é tema complexo e fundamental no estudo do Direito, com discussões envolvendo temáticas referentes a várias áreas do Direito, perpassando Direito Constitucional, do Direito Eleitoral, do Direito Administrativo, do Direito Penal, do Direito Tributário, do Direito Civil, Direito Ambiental.

A laicidade, que possui status de princípio, está intimamente relacionada com o núcleo conceitual da própria democracia. Diante da necessidade do reconhecimento e da garantia dos princípios de pluralismo e inclusão, desafios principais da atualidade democrática, a laicidade como condição da democracia é tarefa urgente e imprescindível.

Os sistemas de relações entre Estado e confissões religiosas constituem um conjunto de elementos políticos e institucionais bastante mais amplo e complexo do que a simples determinação conceitual do tipo de relações travadas entre sociedade civil e sociedade religiosa.

O modelo laico de Estado, conforme estampado no artigo 19 do texto constitucional, impede que União, Estados, Distrito Federal e municípios estabeleçam cultos religiosos ou igrejas, subvencionem ou lhes embarcem o seu funcionamento, além de vedar a manutenção com esses entes de relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público.

Nesse sentido, o Estado laico reconhece a importância da religião no mundo da vida, enquanto o Estado laicista não tolera a manifestação religiosa em ambientes públicos. O laicismo é fruto da trajetória histórica da relação entre Igreja e Estado na França, onde, como um dos reflexos dos abusos cometido, também, pelo clero, ocorreu a Revolução Francesa (século XVIII) derrubando os primeiro e segundo estamentos (clero e nobreza) pelo povo francês, os quais representavam o terceiro Estado.

O Estado laico, apesar de mal interpretado por muitos operadores do Direito, os quais o definem nos moldes do laicismo francês, não pode tolerar ataques ao fenômeno religioso. A dificuldade é visualizar o alcance da liberdade religiosa, pois, como direito fundamental relativo, possui limites, os quais não podem ser ultrapassados sob pena de se ofender a dignidade humana.

Não se cumpre um princípio simplesmente repetindo o seu teor. Do contrário, é necessário que sejam elaboradas regras que comunguem de sua estruturação axiológica. Fato é que, a laicidade constitui um dos elementos nucleares dos modelos políticos

democráticos, haja vista ordenar aos poderes públicos a outorga de idêntico tratamento aos cidadãos, independente de suas convicções religiosas.

A religiosidade compõe a humanidade, sendo a religião aspecto inerente à sociabilidade humana, que nas suas relações interindividuais semelhantemente se orienta por critérios de natureza religiosa. A análise da evolução histórica estatal prova a importância da relação entre Direito e religião.

O Poder Legislativo municipal afirmou tratar-se de costume há muito utilizado no âmbito da Câmara de Vereadores, desconectado da imposição de uma religião específica, o que também não é razoável, haja vista tratar-se da prática de uma religião específica, em detrimento de muitas outras.

O que poderia ser instituído, em harmonia com o princípio da laicidade estatal, seria a liberdade de todos os parlamentares, individualmente, celebrarem suas crenças, fossem elas negativas ou positivas. Diante disso, a exigência de leitura da Bíblia dentro da Câmara Municipal equivale à imposição de determinada religião a todos, em desrespeito aos que não comungam da mesma crença, o que é incompatível com a neutralidade governamental imposta no artigo 19, inciso I da Constituição Federal.

Incluir o campo religioso não quer dizer a possibilidade de o governante civil fazer uso político da religião. Do contrário, o que o Estado laico deve promover é o desenvolvimento de condicionantes para que a pluralidade de crenças se expresse livremente. Deste modo, o Estado deve oportunizar um tratamento semelhante às religiões, desde que obviamente essas respeitem as leis do Estado, como também os direitos dos indivíduos.

Sugere-se, em harmonia com o princípio da laicidade estatal, a liberdade de todos os parlamentares, individualmente, celebrarem suas crenças, sejam elas negativas ou positivas. A leitura de um livro religioso específico é incompatível com a neutralidade governamental imposta no artigo 19, inciso I da Constituição Federal.

Por fim, a laicidade coaduna com a aceitação da influência das instituições religiosas na vida pública, contanto que essa influência decorra de seu autônomo peso social, e não de privilégios concedidos pelo Estado.

Em relação ao princípio do interesse público, é necessária uma leitura atualizada do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Durante a maior parte da história administrativa, referido interesse público foi considerado superior ao privado. O advento do reconhecimento da força normativa da Constituição,

cumulado com uma leitura constitucionalizada, por conseguinte, do ordenamento jurídico brasileiro, operou uma visão relativizada dessa supremacia.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito administrativo esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ARBÓS MARÍN, Xavier; FERRER BELTRÁN, Jordi; PÉREZ COLLADOS, José María. **La laicidad desde el derecho**. Madri: Marcial Pons, 2010.

BERMAN, Harold. **Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental**. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2006.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Unb, 1998.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BROBLIO, Francesco Margiotta. Estado e confissões religiosas. *In*: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Unb, 1998, p. 419-425.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Supremacia do interesse público e estado de direito. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro-RJ, n.41, jul./set., 2011, p. 87-104.

CELADOR ANGÓN, Óscar. **Orígenes históricos constitucionales del principio de laicidad**. Valência: Tirant lo Blanch, 2017.

DE LUCAS, Javier. Prólogo. *In*: RODRÍGUEZ URIBES, José Manuel. **Elogio de la laicidad: hacia el estado laico: la modernidad pendiente**. Valência: Tirant Lo Blanch, 2017, p. 11-21.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito, religião e sociedade no estado constitucional**. Lisboa: IDILP, 2012.

MILOT, Micheline. **La laicidad**. Madri: CCS, 2009.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Laicidade ou laicismo? Definindo o conceito de laicidade estatal no estado democrático por intermédio do estudo dos sistemas de relações entre estado e religião. *In*: TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. (Org.). **Democracia, direitos fundamentais e jurisdição**. Pará de Minas-MG: Virtual Books, 2015, v. 2, p. 9-46.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Conceito e valor axiológico da laicidade estatal: a separação entre Estado e instituições religiosas sob o marco do estado democrático de direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal-RN, v. 23, n.1, jan./abr., 2021, p. 181-211.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. **Liberdade religiosa: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988**. Curitiba: Juruá, 2015.

PALOMINO LOZANO, Rafael. **Manual breve de libertades públicas**. Madrid: Universidad Complutense, 2018.

RIVERO, Jean. **Libertades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RODRÍGUEZ URIBES, José Manuel. **Elogio de la laicidad: hacia el estado laico: la modernidad pendiente**. Valência: Tirant Lo Blanch, 2017.

SALAZAR UGARTE, Pedro. **Laicidad: antídoto contra la discriminación**. Consejo Nacional para Prevenir la Discriminación: Cidade do México, 2007.

SKINNER, Quentin. **El nacimiento del estado**. Buenos Aires: Gorla, 2013.

STRAYER, Josph R. **Sobre los orígenes del estado moderno**. Barcelona: Ariel, 1981

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. (Org.). **Democracia, direitos fundamentais e jurisdição**. Pará de Minas-MG: Virtual Books, 2015, v. 2.